

Não somos responsáveis somente pelo que fazemos,
mas também pelo que não fazemos.
(Molière)



Português de Ofício

Infinitivo Pessoal (ou infinitivo flexionado)

As formas nominais do verbo, aí incluídos infinitivo, gerúndio e particípio, são assim denominados por “...não poderem exprimir por si nem o tempo nem o modo. O valor temporal e modal está sempre em dependência do contexto em que aparecem” (Cunha, 2008).

O que difere a língua portuguesa de muitas outras é a possibilidade de flexionar o infinitivo em função da pessoa verbal. Entretanto, devemos ter em mente que não há consenso sobre o assunto. Alguns autores, como Celso Cunha, por exemplo, falam em tendências de uso, não de regras. Napoleão Mendes de Almeida rejeita quase todos os usos, enquanto Bechara aponta também para tendências relacionadas à estilística. E nós ficamos nesse meio!

Aqui estão três situações em que a flexão do infinitivo é importante para a qualidade do texto até mesmo recomendada. Vejam.

1. Quando o infinitivo tem sujeito próprio não expresso:

O juiz exarou despacho para proporcionar às partes oportunidade de se manifestarem [elas – as partes] durante a audiência.

A manifestação cabe às partes, logo o infinitivo não tem como referente o sujeito da oração principal – o juiz. Esse recurso evita ambiguidade.

2. Quando tem sujeito expesso:

Estranho é tu não notares as mudanças naquele local.

3. Sempre que for possível substituir o infinitivo flexionado por uma forma modal (flexão de modo), indiferentemente se o verbo faz referência a sujeito próprio ou não, podemos usar a forma flexionada do infinitivo.

O advogado afirmou ser possível ganharmos a causa. (infinitivo pessoal)
O advogado afirmou que é possível que ganhemos a causa. (forma modal)

Mas ainda retomaremos esse assunto para tratar do infinitivo impessoal (não flexionado) e dos casos facultativos.

Até a próxima!

Fontes básicas:

ALMEIDA, Napoleão Mendes de Almeida. Dicionário de questões vernáculas. 4ª ed. São Paulo: Ática, 2005.

BECHARA, Evanildo. Moderna Gramática Portuguesa. 37ª ed. Rio de Janeiro: Lucerna, 2005.

CUNHA, Celso & CINTRA, Lindley. Nova Gramática do Português Contemporâneo. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008.

Dúvidas, perguntas ou sugestões: sedoc@trt3.jus.br



Dado, Informação e Conhecimento

Dado, informação e conhecimento. Essas palavras ocupam muito de nosso cotidiano. Aparecem em expressões como processamento de dados, sistemas de informação, gestão de conhecimento, arquitetura da informação, coleta de dados, base de conhecimentos, entre outras. Bem além de uma lista de aplicações para antigas palavras, esses termos dizem muito do que se espera das relações de produção contemporâneas.

Dado

Dado é a informação não tratada, em estado bruto. Expressa numericamente determinado cenário. Isoladamente, não transmite uma mensagem nem representa conhecimento.

Em uma pesquisa eleitoral, por exemplo, são coletados dados, que fornecem opiniões sobre determinados candidatos, mas essas opiniões não são suficientes para definir uma tendência eleitoral. Somente quando os dados são relacionados a outras variáveis, tais como local onde realizadas as pesquisas, nível social e de escolaridade, etc, teremos a informação.

Informação

O resultado do processamento (ou tratamento) de dados, seja por meio eletrônico, mecânico ou manual, é a informação.

No exemplo da pesquisa eleitoral, os pesquisadores retêm dados obtidos nas entrevistas, que, quando processados em sistemas, produzem informações a respeito de quem tem mais chance de ser eleito. A informação foi tratada levando em consideração muitos outros dados além da mera opinião, os quais delinearão o perfil dos entrevistados. As informações somente terão validade se forem consideradas como tal, não como um amontoado de dados. Conhecidas as informações, o candidato poderá avaliar a necessidade de reforçar ou alterar, por exemplo, o discurso de campanha.

Conhecimento

O conhecimento vai além da informação: é fruto da captação individual. Significa dizer que o indivíduo recebe a informação, compreende-a como parte de sua vida, ou como algo que faz sentido em meio ao todo. Resulta da capacidade cognitiva de estabelecer relações entre as informações obtidas. A partir dessas relações, assimila o conhecimento, que, colocado em prática, faz surgir outras informações, as quais, por sua vez, serão também comunicadas, apreendidas e utilizadas em novos processos.

No exemplo da candidatura, o conhecimento estaria na percepção do candidato de quais medidas deve tomar para que sua imagem corresponda à "cara" que o eleitorado deseja, mas para isso é necessário que ele acredite nessa "cara" em profundidade. Somente assim, com as informações sobre o perfil e as expectativas do público que pretende atingir, o postulante assimila esse conteúdo, incorpora-o e adota postura que, creia ele, o leve à vitória nas urnas. É a apropriação da informação que confere ao candidato autenticidade.

Podemos afirmar que dado e informação não são suficientes para gerar conhecimento ou decisões mais coerentes. É imprescindível a reinterpretação humana, a apropriação das informações para produzir um conhecimento que faça sentido no do dia a dia.

E nas relações de trabalho não é diferente. O conhecedor (colaborador, servidor), quando se apropria da informação, tornando-a parte de seu cotidiano, é capaz de ler o mundo e as necessidades institucionais com mais clareza e profundidade. Afinal, o trabalho a ser executado, seja qual for, não está dissociado da pessoa, antes compõe seu repertório de percepção e de conhecimento.



EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. **GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO.** 1. Na hipótese, constata-se que a Turma contrariou o disposto na Súmula nº 126 desta Corte, ao entender que depende do reexame de provas a discussão acerca da comprovação da data em que efetivamente ocorreu a gestação da reclamante. Com efeito, consta da decisão regional que a reclamante foi dispensada do emprego em 24/5/2010 e dois dias depois, em 26/5/2010, realizou exame que apresentou resultado negativo para gestação. Entretanto, segundo a Corte de origem, no dia 23/6/2010, a gravidez foi constatada em novo exame realizado. Embora o Regional consigne que isso ocorreu mais de quatro semanas após a dispensa, e em que pese a omissão sobre as datas de início e término do aviso-prévio, está claro que este estava em curso quando o exame foi realizado. Logo, na hipótese dos autos, o exame da matéria não depende de reexame fático-probatório dos autos, de forma que ficou patente a ofensa à Súmula nº 126 desta Corte. 2. No mérito, discute-se o direito da reclamante à garantia provisória de emprego quando constatado que a gravidez ocorreu no curso do aviso-prévio. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, ao vedar a dispensa arbitrária da empregada gestante, o fez de forma objetiva. Esta Corte, interpretando o referido dispositivo, editou a Súmula nº 244, item I, do TST, segundo a qual "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT)". Logo, é condição essencial, para que seja assegurada a estabilidade à reclamante, o fato de a gravidez ter ocorrido durante o transcurso do contrato de trabalho. No caso, extrai-se do acórdão regional transcrito na decisão embargada que a concepção ocorreu na vigência do contrato de trabalho, no curso do aviso-prévio. Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 82 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado", e, nos termos do artigo 487, § 1º, da CLT, o aviso-prévio, seja trabalhado, seja indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos. Logo, a gravidez ocorrida nesse período não afasta o direito da reclamante à estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT (precedentes desta Subseção). **Recurso de embargos conhecido e provido.** (TST – SBDI-1 – E-ED-RR-0124700-79.2010.5.02.0434 – Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta – Disponibilização: DEJT/TST 21/09/2017, p. 884).



Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

[PORTARIA N. 436, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DOU 27/09/2017

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça do Trabalho da Terceira Região do 2º quadrimestre de 2017.

[RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 208, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 22/09/2017

Aprova a Resolução GP N. 81, de 14 de setembro de 2017, que cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT) e os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e o Ato Regulamentar GP N. 7, de 14 de setembro de 2017, que altera o Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[RESOLUÇÃO GP N. 81, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 22/09/2017

Cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT) e os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

[ATO REGULAMENTAR GP N. 7, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 22/09/2017

Altera o Regulamento Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

[AVISO SEGP N. 1/2017](#) - DEJT/TRT3 27/9/2017

Cientifica os Ex.mos Desembargadores do Tribunal interessados em concorrer aos cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Corregedor e Vice-Corregedor deste Regional para que formulem suas inscrições, ressaltando que a eleição ocorrerá no dia 24 de outubro de 2017, conforme Resolução Administrativa n. 186/2017, que alterou a data anteriormente agendada.

[EDITAL N. 5/2017](#) - DEJT/TRT3 27/9/2017

Cientifica os Juízes Titulares interessados para que, observando-se a antiguidade, formulem, caso queiram, seus pedidos de impugnação à permuta em tela, ou exerçam o direito de preferência, sendo-lhes facultado para tanto um prazo de 8 (oito) dias, contados após a publicação deste.

[PORTARIA VTUBA N. 2, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 27/9/2017

Dispõe sobre a criação da Comissão de Desfazimento de Bens da Vara do Trabalho de Ubá e dá outras providências.

[PORTARIA NFTPC N. 2, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017](#) - DEJT/TRT3 28/9/2017

Estabelece o procedimento para fornecimento de peças físicas destinadas ao Processo Judicial Eletrônico no Núcleo do Foro Trabalhista de Poços de Caldas.

Tribunal Superior do Trabalho

[RECOMENDAÇÃO N. 1/GCGJT, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DEJT/TST 22/09/2017

Recomenda aos Tribunais Regionais do Trabalho a alteração dos dispositivos contidos em seus atos internos a fim de que o processamento e a instrução prévia da Correição Parcial ocorram perante a Corregedoria Regional, ainda que referida medida seja apresentada diretamente no juízo de origem.

Legislação Federal

[MEDIDA PROVISÓRIA N. 802, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DOU 27/09/2017

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

[DECRETO N. 9.160, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DOU 27/09/2017

Institui o Plano Progredir.

[DECRETO N. 9.161, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DOU 27/09/2017

Regulamenta a Medida Provisória nº 802, de 26 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

[PORTARIA N. 436, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DOU 27/09/2017

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça do Trabalho da Terceira Região do 2º quadrimestre de 2017.

[PORTARIA CONJUNTA N. 5, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DOU 28/09/2017

Dispõe sobre limitação para empenho e movimentação financeira.

[PORTARIA MT N. 1.084, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017](#) - DOU 29/09/2017

Altera a Norma Regulamentadora nº 13 - Caldeiras, Vasos Pressão e Tubulações.